



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4 / 2026, DE XX DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, revoga a Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E VINCULAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e de controle social da Política Municipal de Assistência Social, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O CMAS está vinculado administrativamente ao órgão gestor da Assistência Social, assegurada sua autonomia deliberativa e independência no exercício de suas competências.

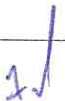
Art. 3º O CMAS atuará em conformidade com a legislação federal que rege a Assistência Social, especialmente:

- I – a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e suas alterações;
- II – a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;
- III – a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- IV – a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;
- V – a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete ao CMAS:

- I – Deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- II – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;
- III – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social e acompanhar sua execução;



- IV – Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMAS;
- VI – Aprovar as prestações de contas dos recursos vinculados à Assistência Social;
- VII – Inscrever, monitorar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, na forma da legislação vigente;
- VIII – Regulamentar a concessão, manutenção e cancelamento da inscrição das entidades e organizações socioassistenciais;
- IX – Acompanhar e avaliar a organização e o funcionamento da rede socioassistencial pública e privada no município;
- X – Zelar pela adequação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- XI – Convocar e organizar a Conferência Municipal de Assistência Social;
- XII – Acompanhar e avaliar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- XIII – Deliberar sobre normas, diretrizes e critérios de organização da política municipal de assistência social;
- XIV – Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- XV – Exercer o controle social da política de assistência social no município, conforme as diretrizes do SUAS.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre governo e sociedade civil.

§1º Representação Governamental (03 membros):

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação ou da Administração.

§2º Representação da Sociedade Civil (03 membros):

I – 01 representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;

II – 01 representante dos trabalhadores do SUAS;





III – 01 representante de entidade ou organização de Assistência Social devidamente inscrita no CMAS.

§3º Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia específica, amplamente divulgada, conforme regulamento próprio.

§5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§6º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil.

§7º O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 7º O quórum mínimo para deliberação será de maioria absoluta dos membros do Conselho, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil.

Art. 8º O CMAS poderá constituir comissões temáticas ou câmaras técnicas, permanentes ou temporárias, para subsidiar suas análises e deliberações, conforme disposto em seu Regimento Interno.

Art. 9º O órgão gestor da Assistência Social garantirá ao CMAS:

I – Secretaria Executiva;

II – apoio técnico e administrativo;

III – espaço físico adequado;

IV – dotação orçamentária própria para seu funcionamento.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10 A Conferência Municipal de Assistência Social constitui instância de participação social e deliberação da Política de Assistência Social no município, devendo ser convocada e organizada pelo CMAS, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

31

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MANDATO E VACÂNCIA**

Art. 11 O Regimento Interno do CMAS disporá sobre:

- I – hipóteses de perda de mandato;
- II – substituição de conselheiros;
- III – vacância, renúncia e destituição;
- IV – critérios de desligamento por faltas injustificadas;
- V – demais normas de funcionamento interno.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O CMAS elaborará ou adequará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gustavo Zanin Lucena Famadas
Prefeito Municipal

42

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização e reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canas, com a revogação da Lei Municipal nº 33, de 21 de novembro de 1997, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal às normativas federais vigentes que regem a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A legislação atualmente em vigor foi elaborada em período anterior à consolidação do SUAS e não contempla, de forma plena, as alterações introduzidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), especialmente após as modificações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, que institucionalizou o SUAS em âmbito nacional, tampouco incorpora, de maneira sistematizada, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

A proposta de reestruturação visa assegurar maior segurança jurídica, fortalecimento institucional e aprimoramento do controle social da política pública de assistência social no município, garantindo que o CMAS exerça plenamente suas funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de acompanhamento da gestão da política e dos recursos públicos a ela vinculados.

O novo texto legal assegura, de forma expressa:

I – A adequação ao princípio da paridade, garantindo 50% de representação governamental e 50% de representação da sociedade civil, conforme determina a LOAS;

II – A inclusão formal e obrigatória de representantes dos usuários, dos trabalhadores do SUAS e das entidades e organizações de assistência social, fortalecendo a participação democrática e o controle social;



III – A definição clara e ampliada das competências do CMAS, incluindo a deliberação sobre a política municipal, a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, o acompanhamento da execução orçamentária, a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a apreciação das respectivas prestações de contas;

IV – O fortalecimento do papel do Conselho na organização, acompanhamento e avaliação da rede socioassistencial pública e privada do município, bem como na garantia da conformidade dos serviços à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – A previsão expressa da Conferência Municipal de Assistência Social como instância de participação social e deliberação da política pública, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

VI – A possibilidade de constituição de comissões temáticas ou câmaras técnicas, com o objetivo de qualificar tecnicamente as análises e deliberações do colegiado;

VII – O aprimoramento das regras de funcionamento, com definição de quórum mínimo qualificado para deliberação, preservando a paridade entre governo e sociedade civil;

VIII – A previsão de que o Regimento Interno disciplinará matérias essenciais como perda de mandato, substituições, vacância e demais normas de organização interna, garantindo estabilidade institucional e segurança jurídica;

IX – A garantia de estrutura mínima de funcionamento, incluindo secretaria executiva, apoio técnico-administrativo, espaço físico adequado e dotação orçamentária própria.

Ressalta-se que o Conselho Municipal de Assistência Social constitui instância fundamental do SUAS no âmbito municipal, sendo requisito indispensável para a regularidade da gestão da política de assistência social, para o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social e para o

recebimento de cofinanciamentos estaduais e federais, bem como para a manutenção das informações atualizadas no CadSUAS.

A atualização normativa ora proposta fortalece a governança da política pública de assistência social no Município de Canas, amplia a transparência, aprimora os mecanismos de controle social e assegura plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as diretrizes nacionais do SUAS.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para a modernização da estrutura normativa do CMAS, contribuindo para a qualificação da gestão, a efetividade das ações socioassistenciais e a garantia de direitos da população usuária da política de assistência social.



FERNANDA FERREIRA SANTIAGO
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

Of/GAB/GL/32/26

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de março de 2026.

A/C

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo e, na ocasião informar:

Deste modo, atualizar a legislação quanto ao CMAS e promover adequação orçamentária quanto a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer, encaminho o presente projeto de lei para apreciação nos termos do artigo 44, inciso II e artigo 52, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de regime de urgência.

A disposição para maiores esclarecimentos.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS/SP.



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 96

Ementa

OF/GAB/GL/32/2026 - PROJETO DE LEI ORDINARIA DE MARÇO DE 2026 - DISPOES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS DO MUNICIPIO DE CANAS.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/03/2026 13:27:43**

ad